



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1134/2017  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0448/2017-GPETV**

**PROCESSO N. : 1134/2017** 

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2016**

**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**

**RESPONSÁVEL : MANOEL PEREIRA DA SILVA - Vereador**  
presidente no exercício de 2017

**ROMILDO LEMOS DE MEIRA - Vereador Presidente**  
no exercício de 2016

**RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Tratam os autos da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Vale do Anari**, referente ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do **Sr. Romildo Lemos de Meira**, Vereador Presidente no exercício de 2016.

Referida Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente ao Tribunal de Contas, em **30/03/2017**, em cumprimento ao artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, bem como do artigo 13, da Instrução Normativa n° 13/2004-TCER.

Na apreciação da Prestação de Contas, o Corpo Técnico empreendeu **exame sumário** da documentação, conforme disponibilizado no sistema do Processo de Contas Eletrônico - PCE, com conferência acerca da regularidade e consistência dos documentos e das obrigações legalmente exigíveis, concluindo pela **aptidão à emissão de "quitação do dever de prestar contas"** ao responsável, nos termos da Resolução n°



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1134/2017  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas - PAAC.

Encerrada a instrução técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Conforme anotado pela Unidade Técnica, a **Câmara Municipal de Vale do Anari** integra a "Classe II" de processos dentre a classificação estabelecida na Resolução n° 139/2013/TCE-RO, de forma que o exame de sua prestação de contas se dá de forma sumária, **limitada à conferência da integralidade das peças exigidas na Instrução Normativa n° 13/2004**, de acordo com o artigo 4°, § 2°, da referida Resolução.

Sem adentrar no mérito dos atos de gestão praticados no exercício, verifica-se dos documentos apresentados que houve o atendimento às exigências legais e normativas, de modo que, **formalmente**, o responsável atendeu ao dever constitucional de prestar contas.

Assessoriamente, em pesquisa ao sistema de tramitação de processos, não se evidenciou outros processos de inspeção, auditoria, denúncia ou tomada de contas que detenham o condão de macular a presente Prestação de Contas.

Frisa-se, contudo, que o procedimento de análise sumária não obsta eventual análise meritória futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação, bem como cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1134/2017  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, ressaltando-se, ainda, as disposições do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Por fim, quanto às infringências apontadas no relatório técnico, adere-se ao opinativo da Unidade Instrutiva que sugere sejam relevadas as falhas, diante de seu caráter estritamente formal e de baixa relevância.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina:**

**I** - Seja dada **quitação do dever de prestar contas** ao **Sr. Manoel Pereira da Silva** - Vereador presidente no exercício de 2017, responsável pela **Câmara Municipal de Vale do Anari**, exclusivamente em referência ao **exercício de 2016**, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

**II** - Seja **registrada** a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que *"havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."*.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2017.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Agosto de 2017



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR